



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204

Recorrente : FRAZARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Os juros sobre o capital próprio têm natureza de receita financeira, e como tal integram a base de cálculo do PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAZARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, que apresentou declaração de voto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro, Antonio Mario de Abreu Pinto e Roberto Velloso (Suplente). Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Anete Mair Medeiros de Ponte Vieira.

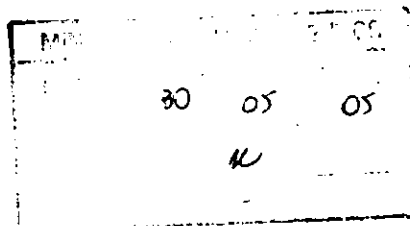
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

MIN - A - 6000 - 0000
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASIL 30 12 05 1 05
K
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204

Recorrente : FRAZARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Frazari Administração e Participações Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 380/407, contra o Acórdão nº 3.533, de 15/4/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 365/375, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 261/263, lavrado em janeiro de 2004, relativo aos fatos geradores ocorridos entre março de 1999 e setembro de 2003.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal de fls. 265/274, o lançamento decorreu da não inclusão, na base de cálculo da contribuição em comento, de valores recebidos pela empresa ou a ela creditados, a título de juros sobre o capital próprio, no período de março de 1999 a setembro de 2002, e do valor dos juros sobre o capital próprio recebidos e não incluídos na base de cálculo, sob o regime da não-cumulatividade, e do PIS devido sobre outras receitas, tendo em vista a glosa dos créditos, que foram utilizados para compensação, em períodos anteriores, dos valores autuados, conforme planilhas à fl. 255.

Esclarece a Fiscalização que a autuada atua como *holding* do grupo Zaffari, possuindo a maior parte das quotas da Cia. Zaffari, sendo seu quadro social composto por diversas "*holdings* familiares", empresas que administram a cadeia de supermercados e que são de propriedade de pessoas físicas, na sua maioria, ligadas por laços familiares, e destaca o objeto social da empresa.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação de fls. 280/295.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Pis

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/2003

Ementa: AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REPASSE A SÓCIOS COTISTAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros sobre o capital próprio recebidos pela pessoa jurídica, decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades, constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, distinguindo-se do interesse do seus sócios.

A partir do período de apuração de fevereiro de 1999, o Pis incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de juros sobre capital próprio, sendo incabível a exclusão, por falta de previsão legal, dos juros pagos

gou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204

- MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CON. TRIBUT. CONTRIB.	30/05/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

ou creditados a sócios cotistas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/6/2004, onde, em síntese, argumenta:

1) que a *holding* está definida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/76, como uma companhia que pode ter por objeto participar de outras sociedades, e que por isso deve ser entendida como uma sociedade que tem por finalidade a gestão de participações societárias em outras sociedades, com o objetivo de controlá-las e administrá-las, sem com isso praticar atividade comercial ou industrial, o que denota sua total dependência econômica em relação às empresas controladas, e independência financeira, vez que administra os lucros auferidos;

2) funciona como *holding* operacional, possuindo como única atividade a administração de participação acionária de sua controlada, a Cia. Zaffari, esta se caracterizando como uma sociedade operacional propriamente dita, geradora do fluxo econômico do grupo societário;

3) é controlada por nove pessoas jurídicas, todas sociedades limitadas, constituídas com o único propósito de gestão familiar do grupo societário, sendo estas classificadas como *holding* familiares, de característica não operacional, dada sua inatividade;

4) a Cia. Zaffari tem como prática remunerar, por meio de juros sobre capital próprio em períodos trimestrais, complementando com dividendos anuais, ambos como lucros, a sua controladora, a ora recorrente, e esta, recompondo a mutação de seu patrimônio, remunera duas controladoras, ditas *holding* familiares;

5) deve ser observado que, de acordo com o inciso II do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tanto o acréscimo patrimonial decorrente do resultado positivo da avaliação de investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido quanto os lucros e dividendos recebidos, aí se inserindo os juros sobre o capital próprio, não devem ser computados na determinação da base de cálculo do PIS;

6) o conceito de receita bruta advinda do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, bem como a receita advinda do pagamento de juros sobre capital próprio, são essencialmente semelhantes;

7) fazendo-se uma interpretação sistemática do art. 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95, com a Lei nº 6.404/76, há de se admitir que não houve alteração na forma de pagamento dos dividendos e sim nova forma, como se antecipação destes fosse, em razão da faculdade de imputação dos juros sobre o capital próprio aos dividendos, evidenciando que se tratam de lucros destinados pelas controladas às suas controladoras, como leciona Modesto Carvalhosa;

8) por possuir independência financeira, com os lucros recebidos a título de juros sobre o capital próprio pode fazer reinvestimentos, como aumentos de capital, bem assim aplicações no mercado de capitais, estes sim oferecidos à tributação;

9) as IN SRF nºs 12/99 e 252/2002 elucidaram que, caso haja remuneração de juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica aos seus sócios ou acionistas

solu



Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204

calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre o lucro e dividendos por ela distribuídos, como aplicação financeira de renda fixa, haverá incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 20%, de forma que fica evidenciado que somente a diferença entre o fruto da remuneração do lucro (juros) é que servirá de base para a tributação e não o valor do principal que deu origem ao mesmo, pois com isso aumenta-se o patrimônio líquido;

10) a norma instituidora da remuneração do capital próprio, a Lei nº 9.249/95, é norma anterior à Lei nº 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento e receita bruta, o que possibilita acreditar que o legislador, em 1995, quis criar uma sistemática de tributação ao IRPJ e CSLL, em função dos juros sobre o capital próprio, enquanto que o legislador, em 1998, pretendeu tributar as receitas econômicas e financeiras, não se incluindo como receita financeira aquela decorrente dos lucros de participação acionária;

11) de acordo com a legislação, tais juros seriam pagos a título de remuneração do capital próprio, ou seja, um instituto jurídico específico, o que permite concluir que a Lei nº 9.249/95 é uma lei de natureza essencialmente fiscal, criadora de um instituto de caráter meramente fiscal, podendo ser admitido como benefício fiscal a substituir a correção monetária de balanço, daí porque se dizer que foi criada uma nova modalidade de distribuição de lucros ou dividendos;

12) o parágrafo 7º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, ao se referir à imputação dos juros sobre o capital próprio ao valor do dividendo mínimo obrigatório previsto no art. 202 da Lei das Sociedades Anônimas, está estabelecendo a possibilidade de os juros serem atribuídos ao dividendo mínimo obrigatório, o que nada tem a ver com a substituição deste por aqueles;

13) contrariando a Deliberação CVM nº 207/1996, a administração tributária, por intermédio do parágrafo único do art. 30 da IN SRF nº 11/96, disciplinou que, para efeito de dedutibilidade, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos juros sobre capital próprio, pagos ou creditados, deverão ser registrados em contrapartida de resultados financeiros, o que somente é coerente se se compreender que os juros sobre o capital próprio foram instituídos para dar isonomia entre o capital de terceiros e o capital próprio, em termos de dedutibilidade da remuneração na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma que tais juros integram o valor total pago como lucros ou dividendos, anteriormente já refletidos no patrimônio das pessoas jurídicas investidoras;

14) é ilegal a ampliação da base de cálculo do PIS introduzida pela Lei nº 9.718/98;

15) os valores recebidos, seja a título de juros sobre capital próprio, lucros ou dividendos, são repassados para as nove empresas que a controlam, ou seja, apenas transitam em suas mãos, sem que lhe pertençam em caráter definitivo, isto é, quando do ingresso de tais valores, estes já têm destinação definida, razão pela qual não representam acréscimo ao seu patrimônio, de forma que essa tributação seria *bis in idem*, conforme já entendeu o STJ, no caso da administradora de Shopping Center; e

16) que não requer que seja negada aplicação a uma lei, mas sim que seja reconhecido que os valores recebidos têm a natureza de lucros/dividendos, podendo ser excluídos da base de cálculo da contribuição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204

MIN. DA FAZENDA	
CONF. BRASIL	30 05 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida, sendo julgado improcedente o auto de infração ora discutido.

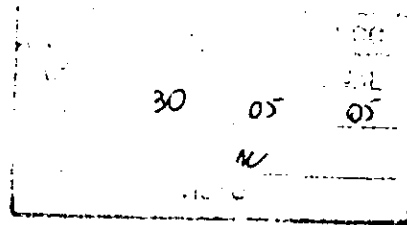
Às fls. 408/409 consta o arrolamento de bens.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, inicialmente, que os juros sobre o capital próprio devem ser tratados como lucros ou dividendos e, portanto, excluídos da base de cálculo da contribuição, sobretudo porque se trata de uma *holding*.

E neste aspecto observo que, de acordo com o art. 3º do seu contrato social, fls. 13/14, o objeto social da empresa é:

"a) o transporte nacional, via rodoviária, de cargas secas, líquidas, congeladas e resfriadas; b) o comércio, por atacado, importação e exportação de cereais, gêneros alimentícios em geral, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, cosméticos, produtos químicos não farmacêuticos, ferragens, ferramentas e artigos metalúrgicos; c) comércio, a varejo, de mercadorias passíveis de venda em supermercados, tais como produtos alimentícios em geral, cereais, enlatados, carnes, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, cosméticos e perfumes, produtos químicos não farmacêuticos, materiais de limpeza, artigos escolares, artigos de couro, papel plástico e seus artefatos, brinquedos em geral, móveis e estofados, artigos de decoração, tecidos, confecções, artigos de cama, mesa e banho, tapeçarias, instrumentos musicais, veículos, peças e acessórios e materiais elétricos e de construção em geral."

Apenas no parágrafo único deste artigo é que consta:

"A sociedade poderá participar em outras empresas, de qualquer tipo jurídico, congêneres ou não, cabendo a Diretoria Executiva decidir a respeito".

Entretanto, ainda que se tratasse de uma *holding*, discordo frontalmente desta equiparação a lucros ou dividendos, porque, como bem observou a contribuinte, os juros sobre o capital próprio correspondem a uma remuneração sobre este capital e não um lucro, ou mesmo um dividendo, até porque este é decorrente de uma avaliação do investimento pelo patrimônio líquido e, sendo uma remuneração sobre o capital, é, por excelência, uma receita financeira.

Foi neste sentido que a Lei nº 9.249/95 dispôs em seu art. 9º, *verbis*:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP."

Tanto não foram concebidos pelo legislador como lucros que o mesmo condicionou o efetivo pagamento ou crédito deles à existência de lucros, como se verifica no § 1º do mesmo artigo, *verbis*:

"1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

du



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA ORIGINAL
30/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

E nem como dividendos, pois, como já observou a recorrente, a própria Lei nº 9.249/95, no seu § 7º do art. 9º, dispôs que o valor destes juros poderiam ser imputados ao valor dos dividendos, senão vejamos:

"7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º."

Assim, a regulamentação da Lei nº 9.249/95, por meio da IN SRF nº 11/96, não podia dizer diferente quando estabeleceu:

"Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP."

(...)

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;

b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.

(...)

§ 10. O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;

b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 11. Na hipótese da alínea 'b' do § anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar." (negritei)

E, corroborando a tese de que tais juros não são lucros ou dividendos, destaco, ainda, orientação da IN SRF nº 93/97, que dispôs:

"Art. 7º Ressalvado o disposto no inciso I do § 9º do art. 3º, não integram a base de cálculo do imposto de renda mensal, de que trata esta Seção:

I - os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável;

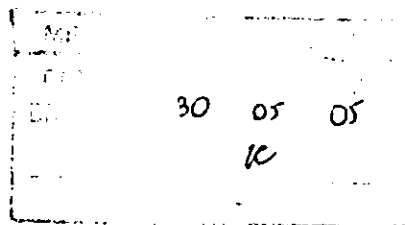
II - as receitas provenientes de atividade incentivada, na proporção do benefício de isenção ou redução do imposto a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus;

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204



2º CC-MF
Fl.

III - as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;

IV - a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas;

V - os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;

VI - o imposto não cumulativo cobrado destacadamente do comprador ou contratante, do qual o vendedor dos bens seja mero depositário;

VII - os juros sobre o capital próprio auferidos.” (negritei)

É de se observar, ainda, que as normas da Comissão de Valores Mobiliários não têm natureza tributária, assim, as orientações advindas da Deliberação CVM nº 207/1996 não se sobrepõem ao que as normas acima evidenciam.

Ademais, a interpretação pretendida pela recorrente é feita com base na analogia, não se aplicando nas hipóteses de exclusão da base de cálculo, ao teor do art. 111, inciso I, do CTN.

Também não prospera o argumento de que os valores recebidos são repassados às *holdings* familiares porque a exclusão das receitas transferidas, cuja base legal era o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, foi revogada e a base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim compreendido todas as receitas independente da classificação contábil, bem assim de o fato destas depois serem repassadas a terceiros, sem que isso caracterize *bis in idem*.

Por conseguinte, diante da ausência de previsão legal que autorize a exclusão da base de cálculo da receita financeira correspondente aos juros sobre o capital próprio, ou mesmo que autorize a tributação tão-somente da diferença que não é repassada às *holdings* familiares, são ilegítimas tais exclusões.

Alega, ainda, a recorrente que a ampliação da base de cálculo introduzida pela Lei nº 9.718/98 é ilegal, porém, conforme já ressaltado pela decisão recorrida, não compete aos julgadores administrativos afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso dos Conselhos de Contribuintes, dispõe o seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23.04.2002, *verbis*:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

Stu

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204

MIN. DA FAZENDA - 2º CC-MF
CO. DE CONTRIB. 1
30 / 05 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Portanto, em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

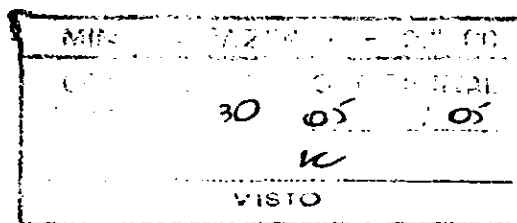
É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO
gal



Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204



DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO SÉRGIO GOMES VELLOSO

Versam os presentes autos sobre a exigência da contribuição ao PIS, tendo como base os valores recebidos pela recorrente a título de juros sobre o capital próprio, entre os meses de março de 1999 e setembro de 2003.

Segundo se infere da leitura da autuação, a tributação em questão estaria respaldada pelo disposto na Lei nº 9.718, de 27/11/1998, artigo 3º, parágrafo 1º, ou seja, a acusação fiscal imputada à recorrente é de falta de recolhimento da contribuição ao PIS, sobre as receitas financeiras decorrentes do recebimento dos juros sobre capital próprio.

Pois bem, antes de passar a comentar a exigência fiscal em questão, entendo que deve ser feito um parêntese, a fim que seja definida a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio.

Os juros sobre o capital próprio são pagos pelas Companhias a título de remuneração aos sócios, acionistas, ou titulares, ou como dividendo mínimo obrigatório que os acionistas fazem jus.

Apenas a título de exemplificação, os juros sobre capital próprio são calculados tendo por base as contas de patrimônio líquido das Companhias, sendo condicionado o seu pagamento à existência de lucros na sociedade.

Por outro lado, a Comissão de Valores Mobiliários do Ministério da Fazenda, inclusive, determina que os juros sobre capital próprio sejam debitados diretamente da conta de lucros acumulados, sem transitar contabilmente pelo resultado do exercício (Instrução CVM nº 247, de 27/03/1996), ou seja, são creditados na conta de investimentos, exatamente a exemplo dos dividendos.

Somando-se a estes argumentos, é importante ressaltar que os juros sobre capital próprio, além de remunerar os acionistas, sócios, ou titulares, podem ser capitalizados, mantidos em reserva, ou levado a aumento de capital, exatamente a exemplo dos dividendos, ou seja, por qualquer aspecto analisado, os juros sobre capital próprio não podem ser considerados como simples receitas financeiras.

Até mesmo porque, se os juros sobre o capital próprio constituíssem receitas financeiras fossem, jamais se poderia cogitar que os mesmos pudessem ser, por exemplo, capitalizados na Companhia que paga os juros sobre o capital próprio, pela simples vontade do beneficiário.

Desse parêntese extrai-se que a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio é a mesma dos dividendos, sem sombra de dúvidas.

Assim, além de a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio ser de remuneração exclusiva dos acionistas, titulares, ou sócios, a sua própria contabilização, conforme orientação da entidade oficial (CVM), denota que estes têm natureza jurídica de dividendo, ainda que mínimo.

Assinatura

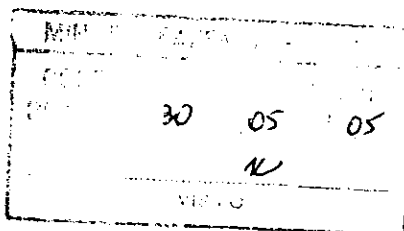
Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.000098/2004-19
Recurso nº : 127.185
Acórdão nº : 201-78.204



Ante todo o exposto, considerando que a natureza jurídica do juros sobre capital próprio é a de dividendo, seja o mínimo obrigatório, conforme o estatuto social, vez que se trata de remuneração do acionista, sócio, ou titular, outra conclusão não há senão a de que se trata de hipótese diversa do disposto na Lei nº 9.718/98, artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, não havendo incidência da contribuição ao PIS na espécie.

Portanto, entendo que a exigência da contribuição ao PIS em questão é indevida porque, do contrário, seria admitir a tributação de dividendos, sob o pretexto que estes seriam receita financeira, quando na verdade, além de possuírem natureza jurídica diversa, a própria Lei nº 9.718/98 determina, expressamente, que os lucros ou dividendos não são tributáveis pela contribuição ao PIS.

Por outro lado, ainda que assim não seja, vale a pena ressaltar que a autuação visa a cobrança da contribuição ao PIS no período que medeia os meses de março de 1999 a setembro de 2003.

Conforme demonstrado acima, a Lei nº 9.718/98 em nenhum momento determina a tributação dos valores recebidos como juros sobre capital próprio, como se mera receita financeira fosse.

Essa pretensão só foi introduzida na ordem jurídica pelo Decreto nº 5.164/2004, artigo 1º, parágrafo único:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

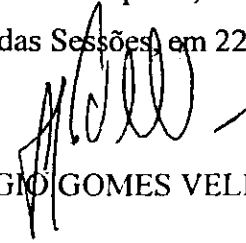
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge." (destaquei)

Com efeito, ainda que se pretenda a tributação dos valores recebidos pela recorrente como se receita financeira fosse, independente do exame de legalidade do Decreto nº 5.164/2004, resta evidente que somente a partir de 30/07/2004 é que existe disposição legal expressa que autorize essa pretensão.

Com base neste raciocínio, ainda que se entenda que os juros sob capital próprio são meras receitas financeiras, somente a partir de 30/07/2004 é que se poderia pretender a cobrança da contribuição ao PIS nos termos contidos na autuação que instrui os presentes autos, sendo clara a indevida aplicação retroativa do dispositivo legal, a teor do disposto na CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea "a".

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO